



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272065 - PR (2022/0403391-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROVER-NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S/A
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES - PR027786
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a decisão que fixa *astreintes* não faz coisa julgada, podendo ser modificada inclusive na fase de execução do julgado. Assim, não havia óbice a que a Corte de origem determinasse a redução do montante final executado.

2. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2272065 - PR (2022/0403391-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROVER-NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES - PR027786
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a decisão que fixa *astreintes* não faz coisa julgada, podendo ser modificada inclusive na fase de execução do julgado. Assim, não havia óbice a que a Corte de origem determinasse a redução do montante final executado.

2. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **ROVER-NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** desafiando decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que: **(I)** o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos (Súmula 7/STJ) e **(II)** não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico e **(III)** inexistia similitude fática

entre os arestos confrontados.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** o julgamento do recurso especial não depende da reapreciação de fatos e provas dos autos, mas apenas da análise da tese de que a intempestiva intervenção da Corte estadual no valor da *astreinte*, mesmo após o próprio TJPR ter arbitrado e estabelecido a periodicidade, acaba violando a própria natureza jurídica das *astreintes*; **(II)** o valor expressivo a que chega a multa, se for decorrente somente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a redução; e **(III)** o cotejo está devidamente demonstrado.

Conclui, então, que *"deve ser reformada a decisão agravada para que o recurso especial seja conhecido e provido, reconhecendo-se a violação à natureza jurídica das astreintes estampada nos arts. 536 e 537 do CPC, ao promover a redução da multa única e exclusivamente pautado no valor total alcançado, sem se atinar que no momento do arbitramento havia se entendido razoável e proporcional a astreinte imposta"* (fls. 217/218).

Sem impugnação (fl. 230).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, na hipótese vertente, observa-se dos autos que o Tribunal de origem, ao determinar a redução do valor pleiteado a título de execução da multa diária, consignou o seguinte (fls. 78/79):

No caso, pode-se dizer que configurava obrigação lateral da credora, ora agravada, primar pela minoração dos seus próprios prejuízos, adotando, com celeridade e lealdade, as medidas necessárias para alcançar o restabelecimento de parte do serviço de telefonia, impedindo o crescimento exorbitante da multa diária.

No entanto, conforme exposto acima, a empresa de telefonia suspendeu o serviço em outubro de 2014, e a agravada só foi reclamar sobre tal fato em juízo, em agosto de 2016.

Ademais, como afirmado pela própria autora/agravada, ela realizou reclamações em sede administrativa, também somente em agosto de 2016.

Assim, torna-se difícil acreditar na alegação de que o serviço de telefonia era algo essencial para execução da sua atividade comercial, principalmente considerando que permaneceu cerca de dois (02) anos com a interrupção parcial do mesmo – sem se importar (se manifestar) sobre isso.

Entendo, portanto, que restou configurada a inércia por parte da agravada, ao deixar de se manifestar em enorme lapso de tempo sobre o descumprimento da obrigação de fazer, contribuindo para o aumento exorbitante do valor da multa, devida pela agravante.

Outrossim, embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça limites, no tocante ao valor e a duração da multa, por se tratar de medida coercitiva, caberá ao juiz fixá-la em montante suficiente e adequado ao caso concreto.

Portanto, ao fixar o valor da multa, deverá o magistrado pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a estabelecer valor que não gere um enriquecimento sem causa por parte de quem dela se aproveita, nem que seja ínfimo e, por isso mesmo, incapaz de estimular o cumprimento da obrigação.

Contudo, em que pese inexistir um limite máximo para a multa, poderá o juiz, a qualquer tempo, “ quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar” [1], alterar o seu valor, reduzindo-a, aumentando-a, ou limitando-a a um valor máximo, a fim de adequá-la a um montante razoável para o caso concreto.

Decorre do poder geral de efetivação, previsto no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a obrigação do magistrado de zelar pela correta aplicação dos institutos jurídicos, impedindo que as multas diárias cheguem a valores desarrazoados, pois isto implicaria no desvirtuamento do instituto.

Como bem asseverou o Ministro Luís Felipe Salomão: “a partir do momento que a fixação das astreintes atinge o ponto de ser mais interessante à parte do que a própria tutela jurisdicional do direito material em disputa, há uma total inversão da instrumentalidade caracterizadora do processo. Este não pode ser um fim em si mesmo, deve ser encarado por seu viés teleológico, sendo impregnado de funcionalidade” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1323400 / DF, Rel. Luís Felipe Salomão, Julg. 23.10.12, Pub. DJe 05.11.12).

Portanto, entendo prudente reduzir o valor da multa executada para o montante total de R\$44.160,09 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais e nove centavos), que se refere ao valor cobrado pela Tim Celular S/A, decorrente de suposto inadimplemento por parte da agravada e que (segundo esta) resultou na suspensão do serviço (mov. 1.7).

Consigno, por fim, que eventuais juros de mora e correção monetária devem ser contados a partir dessa decisão.

Por tais motivos, conheço parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, dou provimento para fixar o valor da multa em R\$44.160,09 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais e nove centavos), que deve ser acrescido de juros e correção monetária, tão somente a partir da data da intimação deste julgamento.

Em seguida, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, foi esclarecido que (fls. 104/105):

De fato, analisando melhor os autos, verifica-se que o serviço foi interrompido pela embargada, em agosto de 2016.

Tanto é assim que o cálculo apresentado pela embargante, nos autos originários, indica a data inicial de 23/08/2016 (mov. 16.2).

Contudo, ainda que a embargante tenha diligenciado de maneira proba, informando ao juízo o descumprimento da ordem liminar de abstenção de interrupção dos serviços de telefonia, logo após a ocorrência do fato, o valor executado continua afrontando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ora, não se ignora o fato de que a suspensão de um serviço primordial ao exercício da atividade profissional, possa acarretar danos à embargante. Tanto é assim, que o Magistrado singular estipulou o pagamento das astreintes em caso de suspensão do serviço.

Contudo, é defeso à parte ofendida enriquecer indevidamente às custas da desobediência praticada pelo ofensor.

Conforme bem explanado no Acórdão, é obrigação do magistrado impedir que as multas diárias cheguem a valores exorbitantes, zelando pela correta aplicação do instituto.

[...]

E, conforme constou do último cálculo realizado pela contadoria do juízo, o montante devido a título de astreinte alcançou a vultuosa quantia de R\$923.435,96 (novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Ora, permitir que a embargada seja condenada ao pagamento de quase um milhão de reais de multa, em razão da interrupção do serviço de telefonia da embargante, seria ser conivente com o enriquecimento sem causa desta, lembrando que a execução de tal valor não pode ser mais atrativa do que a própria tutela.

Portanto, a fim de evitar discussões futuras, entendo que os embargos merecem acolhimento, a fim de esclarecer e complementar o contido no Acórdão, nesse ponto, sem atribuição de efeitos modificativos.

Assim, a título de esclarecimento e complementação, de se dizer que a embargante diligenciou de maneira proba e efetiva, informando ao juízo o descumprimento da ordem de abstenção de fornecimento do serviço de telefonia, pela embargada, assim que o fato ocorreu.

Contudo, tal fato, por si só, não afasta o entendimento de que o valor da multa executada deve ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, zelando pela correta aplicação do instituto.

Ora, tal como constatou o acórdão de origem, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a decisão que fixa *astreintes* não faz coisa julgada, podendo ser modificada inclusive na fase de execução do julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ACUMULADO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AVALIAÇÃO DO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. É possível a diminuição do valor das astreintes quando considerada desproporcional em relação à obrigação principal. Essa solução é admitida a qualquer tempo, pois a imposição da penalidade não faz coisa julgada.

3. A irrazoabilidade não pode ser aferida pelo simples cotejo entre os valores perseguidos na ação original e o montante acumulado da penalidade. Do contrário, a redução, em algumas situações, prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor, retirando a utilidade da multa.

4. Na hipótese, o autor ajuizou ação de cobrança com o fim de receber o pagamento de gratificação de substituição. Deferido o pedido de tutela antecipada, com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento da ordem, o montante acumulado aproxima-se de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O valor original da obrigação, por outro lado, é de R\$ 5.798,15 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

5. A multa estabelecida, no caso, foi excessiva, pois a quantia de cada dia de descumprimento corresponde a quase 10% da obrigação principal. Por isso, impõe-se a redução do valor total para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especialmente porque a verba pretendida, embora de natureza salarial, constitui um plus à remuneração do recorrido, não representando o atraso, por certo, prejuízo significativo à sua subsistência.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 801.784/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 23/11/2016.)

Diante desse contexto, é certo que o valor estabelecido a título de *astreintes* se encontra ancorado no contexto de fatos delineado nos autos, não tendo a agravante demonstrado que seria irrisório.

Assim, eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTE IDOSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. RAZOABILIDADE OBSERVADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento da obrigação de fornecer medicamento. Na mesma linha: AREsp 1.579.684/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2020.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "No que concerne às astreintes, é de se ressaltar que tal medida tem por escopo unicamente reprimir a resistência do Estado, em caso de eventual descumprimento da decisão hostilizada. Na espécie, a fixação da multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), afigura-se razoável, porquanto o que está em debate é o direito à saúde da demandante" (fl. 130, e-STJ).

3. No caso dos autos, inexistindo evidente desproporcionalidade no quantum estipulado a título de astreintes, a revisão do acórdão recorrido demanda revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1777312/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ASTREINTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Referido procedimento não foi adotado pelo recorrente, já que não arguiu a existência de violação do artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A orientação desta Corte Superior está no sentido de que apenas diante de exorbitância ou irrisoriedade da multa cominatória aplicada é que se pode rever, em recurso especial, o valor fixado a título de astreintes, o que não é o caso dos autos. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que o valor de R\$ 400,00 é proporcional e razoável frente ao caso concreto. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Destaque-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional quanto ao valor fixado a título de multa diária, obsta a análise recursal do mesmo tema pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1676418/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

Em arremate, convém registrar que, de fato, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, porquanto a tese sustentada esbarra em impedimento sumular quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.272.065 / PR

Número Registro: 2022/0403391-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00361852320138160014 00510666620218160000 005106666202181600001 005106666202181600002
005106666202181600003 00594358020168160014 00781582120148160014 361852320138160014
510666620218160000 5106666202181600001 5106666202181600002 5106666202181600003
594358020168160014 781582120148160014

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROVER-NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES - PR027786
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROVER-NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES - PR027786
RICARDO LUÍS LOPES KFOURI - PR032458

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR - PR030036
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
GEORGE REZENDE MORAES - PR066950

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023